

2 A Dignidade da Pessoa Humana

2.1 Significado de dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos¹ e configura-se como um valor próprio que o identifica. Pode-se trazer à baila a visão antropológica de Leonardo Boff, quando do ultraje da dignidade:

Nada mais violento que impedir o ser humano de se relacionar com a natureza, com seus semelhantes, com os mais próximos e queridos, consigo mesmo e com Deus. Significa reduzi-lo a um objeto inanimado e morto. Pela participação, ele se torna responsável pelo outro e con-cria continuamente o mundo, como um jogo de relações, como permanente dialogação.²

Carmem Lúcia Antunes Rocha, ao comentar o Art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos, o festejado dispositivo que decreta a igualdade de todos os seres humanos em dignidade e direitos, faz as seguintes considerações:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual.³

A ausência de dignidade possibilita a identificação do ser humano como instrumento, coisa – pois viola uma característica própria e delimitadora da própria

¹ SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22.

² OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. *Fé e Política: fundamentos*. São Paulo: Idéias e Letras, 2005.

³ ROCHA, Carmem Lúcia. Antunes. *Direito de Todos e para Todos*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 13.

natureza humana. Todo ato que promova o aviltamento da dignidade atinge o cerne da condição humana, promove a desqualificação do ser humano e fere também o princípio da igualdade, posto que é inconcebível a existência de maior dignidade em uns do que em outros. Pode-se valer da explicação de José Afonso da Silva acerca do conceito de dignidade da pessoa humana, a fim de se entender o significado para além de qualquer conceituação jurídica, posto que a dignidade é, como dito, condição inerente ao ser humano, atributo que o caracteriza como tal: *A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana.*⁴

A explicação de José Afonso da Silva se adere ao entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet ao informar sobre as dificuldades de uma definição precisa e satisfatória de dignidade da pessoa humana. E como relembra este autor, foi Kant quem definiu o entendimento de que o homem, por ser pessoa, constitui um fim em si mesmo e, então, não pode ser considerado como simples meio, de modo que a instrumentalização do ser humano é vedada. Tal definição tem inspirado os pensamentos filosófico e jurídico na modernidade. A dignidade não pode ser renunciada ou alienada, de tal sorte que não se pode falar na pretensão de uma pessoa de que lhe seja concedida dignidade, posto que o atributo lhe é inerente dada a própria condição humana.⁵

Flávia Povesan, ao discorrer sobre o processo de universalização dos direitos humanos esclarece que a formação de um sistema internacional, composto por tratados, é fundado na acolhida da dignidade da pessoa humana como valor que ilumina o universo de direitos. Convém destacar a concepção da autora em comentário:

todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os

⁴ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais - Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana.⁶

As várias tentativas de conceituação de dignidade da pessoa humana se valem, sobretudo, da etimologia do termo *dignitas*, que significa respeitabilidade, prestígio, consideração, estima ou nobreza.⁷ Para uma elucidação mais completa, é necessário oferecer uma brevíssima explicação sobre a conceituação jurídica de dignidade e de como a condição intrínseca da pessoa humana foi incorporada a diversos textos constitucionais contemporâneos e fazer, ainda, uma abordagem sobre a inserção da dignidade, enquanto princípio de hierarquia superior, na Constituição pátria de 1988. Para tanto, entende-se a necessidade de perpassar uma abordagem da teoria dos princípios.

2.2

Conceituação Jurídica de dignidade da pessoa humana e sua elevação à categoria de princípio constitucional

A noção de dignidade da pessoa humana como valor inerente, próprio e determinante da condição de ser humano remonta ao pensamento clássico e tem origem ideológica no pensamento cristão. Pode-se recorrer novamente a Ingo Wolfgang Sarlet, para melhor elucidação: *Ao pensamento cristão coube, fundados na fraternidade, provocar a mudança de mentalidade em direção à igualdade dos seres humanos.*⁸

Pelas concepções filosóficas e políticas da Antigüidade, constatam-se situações de quantificação da dignidade da pessoa humana em virtude da posição social ocupada pelo indivíduo e, nessa ótica, avaliavam-se certas pessoas como mais dignas e outras como menos dignas.

⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.

⁷ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito Processual Constitucional*. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2006, p. 105.

⁸ SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 24.

O filósofo Cícero é o destaque no pensamento estóico para a compreensão da dignidade em um sentido mais amplo e da dotação em sentido igualitário da dignidade em todos os seres humanos. E é sob a inspiração dos pensamentos estóico e cristão que na Idade Média Santo Tomás de Aquino refere-se expressamente ao termo *dignitas humana*, pela primeira vez.

Nos séculos XVII e XVIII, quando predominava o pensamento jusnaturalista, a dignidade era vista como direito natural a partir da premissa da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade. A concepção Kantiana, vinculada a uma compreensão da dignidade como qualidade insubstituível da pessoa humana é a mais expressiva do período, como repúdio de considerações acerca do ser humano que o reduzissem a objeto ou coisa. Kant traça uma distinção entre as coisas no mundo que têm preço e as que, em contraposição, têm dignidade e vale-se do entendimento de que tudo aquilo que está acima de qualquer preço e sem possibilidade de substituição é dotado de dignidade. Tudo que é digno não permite valoração ou substituição.⁹

Merece recordar que o advento da Declaração dos Direitos do Homem, em fins do século XVIII, implicou na libertação do ser humano de qualquer tutela e tinha por escopo a queda dos abusos estatais. Os direitos do Homem eram considerados inalienáveis, irredutíveis e indeduzíveis, inclusive de outras leis ou direitos. Foram concebidos como inerentes à natureza humana e o Homem surgia como único soberano em questões de lei, da mesma forma como o povo era proclamado como o único soberano em questões de governo. A declaração significou o prenúncio de que se tinha atingido a maioria, nas palavras de Hannah Arendt.¹⁰ Em “As Origens do Totalitarismo”, a filósofa alemã faz uma abordagem do período que antecede a Primeira Guerra Mundial e dos que se seguem ao fim do período bélico. Explora o que ela chama de *nação de minoria* e tece uma análise histórica que perpassa a explicação da consumação da transformação do Estado de instrumento da lei para instrumento da nação. Faz pensar o ponto em que menciona a situação dos sobreviventes dos campos de extermínio nazistas, dos refugiados e apátridas que foram tratados como animais pelo regime de Hitler. E este é um dos aspectos para se fazer a correlação com a

⁹ Ibid., p. 26.

¹⁰ ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 324.

perda da dignidade por tantos seres humanos subjugados às condições mais degradantes de sobrevivência.

Na esfera jurídica, a primazia da pessoa com fundamento na dignidade configura-se como resposta à crise do Positivismo Jurídico, desencadeada pela derrota dos nazi-fascistas, uma vez que tais movimentos políticos e militares se ampararam na legalidade para promover os horrores do holocausto e difundir práticas de barbárie em nome da lei.¹¹

O resgate da dignidade como valor inerente à condição humana, com tratamento de garantia de direito ocorre com a Declaração de Direitos Humanos da ONU de 1948. O desfecho da Segunda Guerra Mundial e de momentos emblemáticos na história da humanidade como o *juízo de Eichman* em Jerusalém, inspirou Arendt (1996) a cunhar a expressão “banalidade do mal”, com a finalidade de explicar o comportamento dos algozes do período bélico. Eles agiam indiferentes a qualquer juízo ético, o que chama a atenção para a necessidade irrefutável, sobretudo, em razão de sua decretação pelas nações unidas, de impingir valores éticos aos ordenamentos jurídicos.¹² A dignidade passa, então, a ser reivindicada como princípio e como cerne dos sistemas jurídicos.

A Declaração Universal introduz, portanto, a concepção atual de direitos humanos e, pela primeira vez, ocorre a acolhida da dignidade da pessoa humana como centro orientativo dos direitos¹³ e fonte de inspiração de textos constitucionais posteriores: *Art. 3º - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.*¹⁴

O primeiro momento histórico em que a dignidade da pessoa humana foi recepcionada como princípio constitucional foi na Carta Constitucional da República Alemã de 1949, a seguir reproduzido: *Art. 1º. (proteção da dignidade*

¹¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.

¹² Idem.

¹³ Ibid, p. 187-189.

¹⁴ Artigo 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/legislacao-pfdc/trabalho-escravo/docs_acordos_internacionais/declaracao_universal.pdf>. Acesso em Fevereiro de 2008.

*da pessoa humana) A dignidade da pessoa humana é inviolável. Todas as autoridades públicas têm o dever de a respeitar e proteger.*¹⁵

Constata-se que a partir do marco histórico do texto constitucional alemão, a constitucionalização da dignidade da pessoa humana enquanto princípio arraigou-se a várias constituições contemporâneas. O direito a uma existência digna passou a ser considerado condição indissociável ao ser humano, como leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

É a partir da Revolução Francesa (1789) e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no mesmo ano, que os direitos humanos, entendidos como o mínimo ético necessário para a realização do homem, na sua dignidade humana, reassumem posição de destaque nos estados ocidentais, passando também a ocupar o preâmbulo de diversas ordens constitucionais, como é o caso, por exemplo, das Constituições da Alemanha (Arts. 1º e 19), da Áustria (Arts. 9º, que recebe as disposições do Direito Internacional), da Espanha (Art. 1º, e arts. 15 ao 29), da de Portugal (Art. 2º), sem falar na Constituição da França, que incorpora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.¹⁶

Contudo é relevante ressaltar o fato de que os ordenamentos normativos, obviamente, não concedem dignidade. O que eles fazem é apenas o reconhecimento da dignidade como dado essencial da construção do universo jurídico. Enquanto princípio constitucional, a dignidade permeia e orienta o ordenamento que a concebe como fundamento, porém seu significado é muito mais amplo que a conceituação jurídica que venha a ser adotada. A dignidade prevalece como condição da essência humana, ainda que um dado sistema jurídico não a conceba.¹⁷

A conceituação de dignidade da pessoa humana no âmbito de proteção jurídico-normativa ainda é um pouco inconsistente e motivo de controvérsias. De outro lado, bem mais pacífico é o entendimento e a percepção dos momentos em que a dignidade é agredida, violada, usurpada. Definição na esfera jurídica que merece destaque é de Ingo Wolfgang Sarlet. Para esse autor, dignidade é:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a

¹⁵ SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 26.

¹⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 12.

¹⁷ ROCHA, Carmen Lucia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Interesse Público*, v.1, n. 4, p. 23-48, out-dez, 1999.

pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁸

O Direito exerce papel fundamental na proteção e promoção da dignidade humana, sobretudo, quando cria mecanismos destinados a coibir eventuais violações. Ressalte-se novamente que a dignidade não existe apenas onde é reconhecida, posto que é um dado prévio. Como expressão da própria condição humana, a dignidade pode e deve ser reconhecida e promovida, mas, não pode ser criada ou concedida.¹⁹

O reconhecimento constitucional do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana remete à investigação dos conceitos de pessoa, personalidade e sujeito de direitos. Segundo José Alfredo de Oliveira Baracho²⁰ *a pessoa é um prius para o direito, isto é, uma categoria ontológica e moral, não meramente histórica ou jurídica*. E continua o referido autor: *pessoa é todo indivíduo humano, homem ou mulher, por sua própria natureza e dignidade, à qual o direito se limita a reconhecer esta condição*. Para Baracho²¹, o conceito de pessoa e o direito à vida são essenciais para explicitar a concepção de direitos humanos e a internacionalização dos mesmos e, portanto, para consagrar a dimensão da dignidade da pessoa humana.

Cristina Queiroz anota que é importante elucidar que a determinação do conceito jurídico-constitucional de dignidade funda o tipo de Estado constitucional como *valor supremo*. A autora portuguesa defende ainda que:

Este conceito de “dignidade” sofreu igualmente uma evolução. Não se refere ao indivíduo desenraizado da abstracção contratualista setecentista (“teorias do contrato social”), mas o ser, na sua dupla dimensão de “cidadão” e “pessoa”, inserido numa determinada comunidade, e na sua relação “vertical” com o Estado e outros entes públicos, e “horizontal” com outros cidadãos. A idéia de “indivíduo” não corresponde hoje ao valor (individualista) da independência, mas ao valor (humanista) da *autonomia* onde se inclui, por definição, a relação com os outros, isto é a *sociabilidade*. O conceito de “pessoa jurídica” não constitui hoje somente a partir da “bipolaridade” Estado/indivíduo, antes aponta para um sistema

¹⁸ SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang, *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 203.

²⁰ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito Processual Constitucional*. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2006, p. 106.

²¹ Idem.

“multipolar” no qual as grandes instituições sociais desempenham um papel cada vez mais relevante²² [destaques em itálico e entre aspas no original].

Ainda no esteio do entendimento de Queiroz, mister destacar que a dignidade da pessoa humana não se apresenta como um conceito vazio de conteúdo ou abstrato. É um *conceito valorativo, um valor constitucional*, que se constitui como o pedestal do ordem jurídico-constitucional. Trata-se de um conceito, ao mesmo tempo, definidor de norma constitucional e direito fundamental. A dignidade da pessoa humana deve ser apreciada como conceito de *teor positivo*, que remete à exclusão de sua apreciação em caráter ponderativo em relação a outros bens e princípios constitucionais.²³

Pode-se afirmar que a consagração da dignidade da pessoa humana nos remete à visão do ser humano como a base, o esteio, o eixo principal do universo jurídico. É a dignidade da pessoa humana o princípio fundante do constitucionalismo contemporâneo. É a vedação da coisificação do humano, pela compreensão de que toda pessoa humana é digna e, por essa condição singular, vários direitos fundamentais são conquistados e declarados com o objetivo de proteger a pessoa humana de abomináveis formas de dominação e instrumentalização de sua ínsita condição.

O acolhimento do princípio da dignidade na maioria das ordens constitucionais contemporâneas dos Estados que detêm a intenção de construir o Estado Democrático de Direito, como no caso brasileiro é, sem dúvida, uma conquista que inaugura um momento ímpar para o Direito, que passa a ser construído pelos paradigmas principiológicos.

Contudo, a consagração da dignidade enquanto princípio constitucional, na esfera de proteção jurídica, não está isenta de análises críticas, tendo em vista as possibilidades de relativização no dimensionamento de sua condição normativa. Com o intuito de exemplificar equívocos normativos justificados com embasamento no princípio da dignidade da pessoa humana, convém trazer à baila o exemplo brasileiro da edição do Ato Institucional nº. 5, no ano de 1968, em plena época da ditadura militar – os famosos “anos de chumbo”. O referido diploma legal é inaugurado com considerações acerca da “necessidade de sua publicação”, embasado na defesa de que o regime institucionalizado no país em

²² QUEIROZ, Cristina. *Direitos Fundamentais Sociais*. Coimbra: Editora Coimbra, 2006, p. 19-20.

²³ *Ibid.*, p. 23-24.

1964 teve por fundamentos um sistema jurídico e político destinado a assegurar a autêntica ordem democrática, baseada na liberdade e **no respeito à dignidade da pessoa humana** (grifos nossos). Ora, nada mais contrário a qualquer concepção de dignidade da pessoa humana do que um texto normativo que teve por escopo medidas atentatórias aos direitos fundamentais, como a possibilidade de suspensão de direitos políticos – o que incluía o direito ao voto e de ser votado; proibição de manifestações sobre assunto de natureza política; aplicação das chamadas medidas de segurança que incluíam a liberdade vigiada, proibição de freqüentar determinados lugares, domicílio determinado; cassação do direito de *habeas corpus* em função do cometimento de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.²⁴

A referência feita no parágrafo anterior sobre o Ato Institucional nº. 5 serve para demonstrar que, às vezes, a dignidade pode ser avocada com o intuito de justificar e amparar instrumentos para a concessão de poderes absolutos como no caso do regime autoritário que vigorava no Brasil à época. Assim, é necessário informar que o princípio da dignidade não deve ser *glamourizado*. Ele é fonte de inspiração para concretizar os direitos fundamentais - fundamento da garantia a existência digna, mas, nem sempre, os significados mais elementares do que realmente se possa entender como digno são de fato apreendidos.

Ainda acerca de um posicionamento crítico e de desmistificação do princípio da dignidade da pessoa humana, convém citar a propósito o entendimento que de acordo com uma visão teleológica dos direitos fundamentais (que são a base de sustento do indigitado princípio, como se apresentará em tópico posterior) compreende-se que eles estão inseridos em seus próprios contextos históricos. Coaduna-se com Gisele Cittadino, ao lembrar que às chamadas tradições não se deve depositar *confiança antropológica*, tal como leciona:

As câmaras de gás na Alemanha nazista, as múltiplas formas de violação da dignidade humana nas experiências totalitárias do leste europeu, a tortura e os desaparecimentos nas ditaduras militares latino-americanas, enquanto práticas ocultas sob uma aparente normalidade, aniquilam inteiramente qualquer confiança nas tradições e já não é possível uma vida “consciente” sem desconfiar de toda

²⁴ Ato Institucional nº. 5. Disponível em <www.unificado.com.br/calendario/12/ai5.htm>. Acesso em Fevereiro de 2008.

continuidade que se afirme indiscutivelmente e que pretenda também extrair sua validade desse seu caráter questionável.²⁵

Destaque-se, a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental em termos jurídico-formais. Porém, seus ditames não extravasam do texto constitucional da Constituição de 1988, a “Constituição-Cidadã” para a realidade político-econômico-social – basta que se observe o enorme número de excluídos e marginalizados na sociedade brasileira. Infelizmente, no âmbito político, a dignidade é figura meramente retórica e não se traduz na prática, haja vista a insistente inobservância dos direitos fundamentais para grande parcela da população deste país.²⁶ É oportuno trazer à baila um processo de desmistificação da dignidade, posto se tratar de um princípio deveras aclamado, mas sem a aplicação real que merecia. Como se demonstrará ao longo do trabalho, a dignidade é de fato princípio-norteador e garantidor; o problema não é de enaltecimento de sua categoria principiológica, mas de sua ineficiência objetiva.

Um próximo tópico para analisar o entendimento doutrinário acerca da posição dos princípios na Magna Carta de 1988 é de suma importância para o entendimento posterior da íntima relação entre o aludido princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais, com vistas a compreender o significado dos princípios no constitucionalismo contemporâneo. Tal proposta visa a compreender a conexão desses direitos – uma vez que para se chegar a um entendimento sobre a relevância garantidora da dignidade da pessoa humana em relação aos outros princípios constitucionais, como os que fizemos opção de trabalhar: os princípios do contraditório e da celeridade processual.

²⁵ CITTADINO, Gisele. Princípios Constitucionais, Direitos Fundamentais e História. In. PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; FILHO, Firly Nascimento (orgs.). *Os Princípios Constitucionais da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 106.

²⁶ QUARESMA, Regina; GUIMARAENS, Francisco. Princípios fundamentais e garantias constitucionais. In. PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; FILHO, Firly Nascimento (Orgs.). *Os Princípios Constitucionais da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 468.